



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13005.000979/2006-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.161 – 3ª Turma
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria Cofins - Ressarcimento
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado BRASFUMO INDÚSTRIA DE FUMOS S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Por decisão plenária do STF, não incide as contribuições para o PIS e a Cofins na cessão de créditos de ICMS para terceiros.

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Ivan Allegretti, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/03/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 17/03/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 11/05/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão que deu provimento ao recurso voluntário na matéria "inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. O processo estava com o julgamento sobrestado, em razão do art. 62-A do regimento Interno do CARF. O processo volta à pauta para julgamento na presente sessão.

O Recurso Voluntário, tempestivo, defendeu, em síntese, que os valores de transferência de ICMS constituem redução de despesa (o valor da rubrica tributos recuperáveis, credora, passa para o ativo), não sendo receita tributável pelo PIS e Cofins.

Em Recurso Especial, a Fazenda requer e reforma do acórdão sob o fundamento que na época dos créditos não havia legislação que embasasse a exclusão da parcela relativa a cessão onerosa da base de cálculo da contribuição. Somente com a vigência da Lei 11.945/2009, a partir de 01/01/2010, as receitas decorrentes da transferência onerosa de créditos de ICMS deviam ser excluídas da base de cálculo das contribuições. Antes dessa data as referidas receitas compunham a sua base de cálculo.

É o relatório.

Voto

Os requisitos para se admitir o Recurso Especial foram todos cumpridos e respeitadas a formalidades previstas no RICARF.

A matéria tratada no presente recurso será somente o fato de as receitas decorrentes da transferência onerosa de créditos de ICMS serem excluídas da base de cálculo da Cofins.

A matéria não é mais passível de discussão no CARF haja vista que o Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão hora posta, com a devida declaração de repercussão geral, nos termos dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

O Recurso Extraordinário nº 606107, que trata da matéria, foi interposto pela Fazenda Nacional, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativas, os valores dos créditos do ICMS provenientes de exportação que fossem cedidos onerosamente a terceiros.

Em julgamento realizado pelo pleno do STF, em 22/05/2013, cuja ata nº 13 foi publicada no DJE de 03/06/2013, foi julgado o mérito do presente tema com repercussão geral, com seguinte decisão:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu e negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins Alves, Procurador da Fazenda Nacional, e, pela recorrida, o Dr. Danilo Knijnik. Plenário, 22.05.2013.

EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENEÚTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO

Documento assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SA em 17/03/2015

Autenticado digitalmente em 17/03/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 17/03/2015

015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 11/05/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SA

NTOS

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS.

I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade.

(...)

VII - Adquirida a mercadoria, a empresa exportadora pode creditar-se do ICMS anteriormente pago, mas somente poderá transferir a terceiros o saldo credor acumulado após a saída da mercadoria com destino ao exterior (art. 25, § 1º, da LC 87/1996). Porquanto só se viabiliza a cessão do crédito em função da exportação, além de vocacionada a desonerar as empresas exportadoras do ônus econômico do ICMS, as verbas respectivas qualificam-se como decorrentes da exportação para efeito da imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

VIII - Assenta esta Suprema Corte a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

O acórdão foi publicado em 25/11/2013 e a certidão de trânsito em julgado em 05/12/2013.

Por força regimental - Portaria MF nº 256/2009, art. 62-A, essa decisão deve ser reproduzida por esse relator.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela PGFN.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

CÓPIA